

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por José Reinaldo de Sá Falcão contra o Acórdão 5.114/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual, no que interessa ao recorrente, o Tribunal julgou as suas contas irregulares, condenou-o em débito, e aplicou-lhe multa.

2. A tomada de contas especial que originou a decisão recorrida foi autuada para apurar a retirada indevida de aproximadamente R\$ 65 mil da conta específica de convênio firmado entre o Instituto Xingó e a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) para pagamento de dívidas trabalhistas do instituto com os respectivos empregados.

3. Por ocasião da instrução do feito, a SecexTCE imputou o dano correspondente apenas ao instituto, por ter se beneficiado dos recursos, utilizando-os em finalidade diversa da pretendida no ajuste (peça 4). Contudo, o Ministério Público junto ao TCU entendeu que o seu Diretor-Geral à época, José Reinaldo de Sá Falcão, também deveria ser incluído no polo passivo, medida com a qual o relator *a quo* concordou, tendo determinado a citação desse responsável (peça 22).

4. Efetuadas as devidas comunicações, o instituto permaneceu revel, e José Reinaldo de Sá Falcão teve as alegações de defesa rejeitadas. Em consequência, os responsáveis foram condenados pelo acórdão recorrido ao pagamento solidário do débito apurado e de multas individuais.

5. Inconformado, José Reinaldo de Sá Falcão interpôs recurso de reconsideração, no qual pretende a reforma do julgado (peça 66).

6. O recorrente alega, em síntese: a) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos eventos tratados nos autos; b) atribuição indevida de responsabilidade por eventos sobre os quais não poderia intervir – sequestro de valores da conta específica por determinação judicial.

7. Após examinar as razões recursais, a auditora da Serur conclui pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, seja sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ou com base na Lei 9.873/1999.

8. Em relação à responsabilidade do recorrente, a auditora considera os argumentos insuficientes à modificação da decisão, ressaltando a jurisprudência sólida deste Tribunal no sentido de que, nos casos de transferências de recursos para entidades privadas, respondem solidariamente, pelos eventuais danos causados à Administração, as próprias entidades e seus sócios (*e.g.* enunciado da Súmula-TCU 286).

9. Nesses termos, a auditora da Serur propõe conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

10. O diretor da subunidade, por sua vez, reputa indevida a responsabilização do recorrente, já que não constaria contra ele qualquer indicativo de apropriação indevida ou desvio de recursos.

11. Entende que apenas o Instituto Xingó deveria responder pela totalidade do dano, já que somente este teria efetivamente se beneficiado com o desvio de finalidade. Fundamenta seus argumentos nas ementas dos Acórdãos 2848/2019 e 1732/2017, ambos da 1ª Câmara, os quais enfatizam a responsabilidade das entidades privadas de devolver os recursos nos casos de desvios causados por bloqueios judiciais.

12. Entretanto, o secretário da Serur acompanha a proposta da auditora, reiterando a solidariedade entre sócio e entidade pacificada na Súmula-TCU 286, e refutando os acórdãos utilizados como referência pelo diretor, tendo em vista que eles apenas se aplicariam para confirmar a responsabilidade das entidades, mas não para excluir a dos respectivos dirigentes.

13. O Ministério Público junto ao TCU anui com a proposta da auditora, endossada pelo Secretário.

14. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que os recursos devem ser conhecidos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992.

15. No que se refere à prescrição da pretensão ressarcitória e correspondente submissão ao entendimento consignado no RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), pelo STF, limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (grifos acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que **a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: **Após a conclusão da tomada de contas**, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.”

16. Ou seja, não procede a alegação, visto que a própria Suprema Corte deixou claro que o RE 636.886/AL não se aplica aos processos de controle externo.

17. Assim também não houve prescrição da pretensão punitiva, à luz da tese firmada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. O ato que ordenou a citação data de 22/12/2015 (peça 22), menos de dez anos depois das retiradas indevidas da conta específica do ajuste para pagamento de débitos trabalhistas, realizadas entre 11/2/2010 e 31/3/2011.

18. Quanto à argumentação de que o débito não seria de responsabilidade do gestor, alinho-me à proposta da auditora e aos pareceres do secretário da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, utilizando os seus fundamentos como razões de decidir.

19. Não obstante a retirada de recursos da conta específica tenha sido causada por demandas trabalhistas anteriores à gestão do recorrente, não é razoável admitir que o gestor desconhecesse completamente o fluxo de tais ações, e que não pudesse ter adotado medidas concernentes à proteção dos valores do convênio.

20. De toda sorte, uma vez bloqueados os recursos, cabia a ele tomar as providências para que fossem recompostos, já que não pertenciam ao Instituto Xingó.

21. Igualmente rejeito o argumento de que o débito não poderia ser solidarizado com o dirigente do instituto, tese defendida pelo recorrente, e recepcionada pelo diretor da Serur.

22. Em primeiro lugar, como bem pontuado pelo secretário da aludida unidade instrutora, os precedentes deste Tribunal utilizados pelo diretor para subsidiar a exclusão da responsabilidade do dirigente e recorrente não possuem tal efeito. Eles apenas enfatizam a responsabilidade da instituição, mas não tratam da restrição da responsabilidade à entidade. Assim, por exemplo, o Acórdão 2848/2019-TCU-Primeira Câmara: “O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente”.

23. Havendo o dever de ressarcir os recursos bloqueados, cumpre observar o regime de solidariedade consagrado na Súmula 286 da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

24. Não se verifica, no caso concreto, peculiaridades a justificar a não aplicação de tal entendimento.

25. Deste modo, observando-se o dever de coerência com as decisões anteriores, em vista da manutenção da integridade da jurisprudência desta Corte, cabe aqui também a solidarização do débito entre o instituto e o seu dirigente à época, nos exatos termos do acórdão original.

26. Feitas essas considerações, entendo que se deva conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

27. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator